

Governo do Estado do Espírito Santo
Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do
Espírito Santo – IPAJM
DIRETORIA DE PERÍCIA MÉDICA E SOCIAL - DMS

MANUAL DE PERÍCIA MÉDICA OFICIAL IPAJM



2025
VITÓRIA/ES



ESTRUTURA

GOVERNADOR

José Renato Casagrande

VICE-GOVERNADOR

Ricardo de Rezende Ferraço

PRESIDENTE EXECUTIVO DO IPAJM

José Elias do Nascimento Marçal

DIRETORA DE PERÍCIA MÉDICA E SOCIAL

Marisilvia Cirilo

Colaboradores

Gerência de Perícia Médica e Social - GPMS

Právila Indira Knust Leppaus

Subgerência de Atendimento Social - SAS

Jaqueline Martins Nascimento

Subgerência Psicossocial - SPI

Gabriel Rodrigues Correa

Assessoria Especial

Juliana Cerqueira Siqueira

Assistentes Sociais Previdenciário

Sandrely Silva Rocha Lopes

Priscila Alitolip de Oliveira

Assistente Previdenciário

Priscila Reinoso Fanti Vitorazzi

Psicóloga Previdenciária

Maria Antonieta Fraga Ferreira

Equipe de Médicos Peritos Previdenciários

Gerência Jurídica Previdenciária - GJP

Márcia Aires

Assessoria de Comunicação - ASC

Carolina Paixão

Ana Bicalho (Estagiária)

Geovana Alves (Estagiária)

Apresentação



Prezados (as) segurados (as),

É com elevada satisfação que a Diretoria de Perícia Médica e Social, por intermédio de seu Presidente Executivo, José Elias do Nascimento Marçal, apresenta o Manual de Perícia Médica do IPAJM, instituído pela Portaria nº 23-R/2025, que atualiza e consolida o Regulamento de Procedimentos de Perícia Médica.

O material foi cuidadosamente estruturado em formato de Manual, com sumário organizado, a fim de ampliar a clareza das informações, fortalecer a transparência institucional e facilitar a consulta aos conteúdos essenciais.

O Manual oferece aos segurados, dependentes e demais interessados um instrumento seguro, acessível e de fácil manuseio, reunindo orientações fundamentais para o adequado relacionamento com a Perícia Médica e Social e para a correta compreensão dos fluxos, requisitos e procedimentos adotados pela Diretoria.

Ao apresentar este Manual, reafirmamos nosso compromisso com a transparência, a acessibilidade, a segurança da informação e a qualidade do atendimento, promovendo maior proximidade com os usuários e oferecendo referência clara e confiável para a compreensão dos fluxos, requisitos e procedimentos adotados.

Desejamos a todos pleno aproveitamento do material.

Atenciosamente,

MARISILVIA CIRILO

Diretora de Perícia Médica e Social - DMS/IPAJM



PORTARIA Nº 23-R/2025

O PRESIDENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – IPAJM, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 61, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 282, de 22 de abril de 2004, e o art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 943, de 19 de novembro de 2020,

CONSIDERANDO a necessidade de harmonização e atualização dos procedimentos médico-periciais e administrativos no âmbito do IPAJM, em conformidade com a legislação vigente e em respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 035/2025 e o Despacho do Presidente Executivo, que acolhem integralmente as alterações propostas pela Diretoria de Perícia Médica e Social, reconhecendo a importância de uniformizar e regulamentar as práticas periciais, de modo a conferir segurança jurídica e padronização aos processos internos;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Procedimentos de Perícia Médica do IPAJM (Manual de Perícia Médica), que passa a integrar esta Portaria como Anexo I, com a finalidade de atualizar, consolidar e regulamentar os procedimentos médico-periciais e administrativos no âmbito da Diretoria de Perícia Médica e Social do IPAJM, estabelecendo critérios básicos relacionados à execução das atividades periciais.

Parágrafo único. O conteúdo integral do Regulamento estará disponível no sítio eletrônico oficial do IPAJM.

Art. 2º O Regulamento de que trata o art. 1º aplica-se aos segurados civis do Regime Próprio de Previdência dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo do Estado do Espírito Santo, bem como da Defensoria Pública Estadual, do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, seus dependentes e terceiros interessados nos procedimentos médico-periciais realizados pelo IPAJM.

Art. 3º Compete aos órgãos dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, à Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo divulgarem aos respectivos setores de Recursos Humanos a necessidade de leitura, ciência e cumprimento do Regulamento por parte de seus servidores, garantindo sua plena observância.

Art. 4º Fica expressamente revogada a Portaria nº 005-R, de 16 de janeiro de 2012.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, 22 de dezembro de 2025.

JOSÉ ELIAS DO NASCIMENTO MARÇAL
Presidente Executivo do IPAJM

SUMÁRIO



Apresentação.....	4
Portaria Nº 23-R/2025.....	5
TÍTULO I. Disposições Preliminares e Abrangência.....	8
TÍTULO II . Dos Procedimentos e Critérios Gerais.....	9
CAPÍTULO I - Da Solicitação e Agendamento da Inspeção Médica.....	8
CAPÍTULO II - Do Recurso Visando a Regularização de Licença em Atraso.....	9
CAPÍTULO III - Da Documentação Geral Para Afastamento do Trabalho.....	9
CAPÍTULO IV - Da Perícia Admissional (art. 16, §6º, da LC nº 46/94.....	10
TÍTULO III. Das Modalidades de Inspeção Médica.....	11
CAPÍTULO I - Da Perícia Simples (1 Médico Perito).....	11
CAPÍTULO II - Da Perícia Qualificada (Junta Médica).....	11
CAPÍTULO III - Do local de Atendimento da Perícia: Sede, Unidade Regional, Domiciliar e Hospitalar.....	12
CAPÍTULO IV - Da Teleperícia e Perícia Indireta.....	12
TÍTULO IV - Dos Tipos Específicos de Atendimento e Licenças.....	12
CAPÍTULO I - Da Licença para Tratamento da Própria Saúde.....	12
CAPÍTULO II - Da Licença de Ofício.....	13
CAPÍTULO III - Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família.....	13
CAPÍTULO IV - Da Licença de Natureza Gravídica e Maternidade.....	14
CAPÍTULO V - Da Redução de Jornada Para Lactação.....	14
CAPÍTULO VI - Da Licença por Acidente em Serviço.....	14
CAPÍTULO VII - Da Licença por Doença Ocupacional.....	16
CAPÍTULO VIII - Da Redução de Licença para Tratamento da Própria Saúde.....	16
CAPÍTULO IX - Da Redução de Licença para Acompanhamento de Familiar.....	17
TÍTULO V - Dos Institutos de Provimento e Vacância no Serviço Público.....	17
CAPÍTULO I - Do Aproveitamento.....	17
CAPÍTULO II - Da Reintegração.....	18
CAPÍTULO III - Da Readaptação.....	18
CAPÍTULO IV - Da Incapacidade Permanente para o Trabalho.....	18
CAPÍTULO V - Da Reversão de Aposentadoria.....	19
TÍTULO VI - Das Avaliações e Benefícios Periciais.....	20
CAPÍTULO I - Da Classificação de Deficiência.....	20
CAPÍTULO II - Da Isenção de Imposto de Renda e Isenção da Contribuição Previdenciária	20
CAPÍTULO III - Da Inscrição de Dependente Inválido.....	21
CAPÍTULO IV - Da Pensão por Morte.....	21
CAPÍTULO V - Da Avaliação de Sanidade Mental em processos de PAD.....	22



CAPÍTULO VI - Do Rgime Especial de Trabalho..... 22

CAPÍTULO VII - Da Avaliação Multiprofissional para Enquadramento de Deficiente em Concurso Público.....22

CAPÍTULO VIII - Da Perícia em Trânsito.....23

CAPÍTULO IX - Das Denúncias.....24

TÍTULO VII - Das Competências e Responsabilidades.....24

CAPÍTULO I - Da Estrutura Administrativa.....24

CAPÍTULO II - Dos Médicos Peritos e Deveres Éticos.....25

CAPÍTULO III - Dos Deveres dos Servidores em Relação a Perícia Médica.....26

CAPÍTULO IV - Dos Procedimentos Éticos e Legais da Perícia Médica Previdenciária.....26

TÍTULO VIII - Dos Conceitos e Amparo Legal.....27

CAPÍTULO I - Dos Conceitos Básicos.....27

CAPÍTULO II - Do Amparo Legal.....28

TÍTULO IX - Disposições Finais.....29



ANEXO I DA PORTARIA Nº 23-R/2025

REGULAMENTO DE PROCEDIMENTOS DE PERÍCIA MÉDICA DO IPAJM

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E ABRANGÊNCIA

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer e consolidar os procedimentos, critérios e fluxos das atividades médico-periciais e administrativas no âmbito da Perícia Médica do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM).

Art. 2º A Perícia Médica do IPAJM é o Órgão Oficial do Estado, de natureza obrigatória e sigilosa, destinado a avaliar a capacidade laborativa e as condições de saúde dos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 3º O presente Regulamento se aplica:

I - Aos segurados civis do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo do Estado do Espírito Santo, Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, Ministério Público do Estado do Espírito Santo, Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e seus respectivos dependentes, conforme a Lei Complementar Estadual nº 282/2004 e suas alterações.

TÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS E CRITÉRIOS GERAIS

CAPÍTULO I
DA SOLICITAÇÃO E AGENDAMENTO DA INSPEÇÃO MÉDICA

Art. 4º O servidor ou interessado, para ser submetido à inspeção pelo Médico Perito ou Junta Médica, deverá observar os seguintes procedimentos e prazos:

I - **Agendamento Inicial:** O servidor terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia do afastamento do trabalho, para agendar sua inspeção médica.

II - **Licença em Prorrogação:** O agendamento deverá ser realizado imediatamente após o término da licença médica em usufruto.

III - **Documento de Solicitação:** É obrigatória a emissão da Guia de Inspeção Médica (GIM) pelo Órgão ou Entidade de origem (GRH/RH e/ou Chefia Imediata).

IV - **Limite de GIM's:** O servidor não poderá acumular mais de 2 (duas) GIM's, por vínculo, no mesmo mês, para submissão à Perícia Médica.

V - **Remarcação:** É permitida a remarcação de um agendamento por, no máximo, 2 (duas) vezes. Após este limite, o segurado deverá iniciar o processo de regularização da falta, via sistema E-Docs.

VI - **Resultado da Perícia:** A GIM com o resultado da perícia será encaminhada ao RH de origem, por E-DOCS ou sistema a ser disponibilizado para esse fim, em até 3 (três) dias úteis após a realização da avaliação, não sendo mais entregue diretamente ao servidor.

Parágrafo único. Atestados ou GIMs não periciados após transcorridos 30 (trinta) dias da data de início do atestado não serão mais objeto de perícia, salvo por deferimento mediante processo de regularização.

CAPÍTULO II

DO RECURSO VISANDO A REGULARIZAÇÃO DE LICENÇA EM ATRASO

Art. 5º Para a regularização de afastamentos decorrentes de atestados médicos ou Guias de Inspeção Médica (GIM) não submetidos à perícia dentro do prazo regulamentar, o servidor terá o prazo máximo de **05 (cinco) dias**, para formalizar o pedido de regularização no sistema E-Docs, conforme parágrafo único do Art. 4º.

§ 1º O requerimento deverá conter, obrigatoriamente:

- I - Cópia do relatório ou atestado médico;
- II - Exames complementares, caso aplicável;
- III - Guia de Inspeção Médica (GIM);
- IV - Documento de identificação pessoal;
- V - Justificativa detalhada para a não submissão do atestado dentro do prazo original.

§ 2º Decorrido o prazo do *caput* sem a devida solicitação, o atestado ou GIM não mais será passível de perícia, ficando a critério do setor de Recursos Humanos a aplicação das sanções administrativas cabíveis, conforme previsto na legislação vigente.

§ 3º O pedido de regularização possui caráter excepcional, não cabendo novo recurso em caso de indeferimento do requerimento.

§ 4º O processo de regularização deve ter caráter educativo e orientativo, assegurando que o servidor compreenda a necessidade do cumprimento rigoroso dos prazos estabelecidos neste Regulamento. Dessa forma, não serão admitidos pedidos sucessivos de regularização.

§ 5º A observância dessas diretrizes é fundamental para garantir a correta tramitação dos afastamentos médicos e a manutenção da ordem administrativa, assegurando a transparência e o cumprimento das normativas vigentes.

CAPÍTULO III

DA DOCUMENTAÇÃO GERAL PARA AFASTAMENTO DO TRABALHO

Art. 6º Para fins de licença médica para afastamento do trabalho, o servidor deverá portar, no ato da perícia, os seguintes documentos:

- I - Cédula de Identidade e CPF;
- II - GIM devidamente preenchida, sem rasuras, corretamente datada, carimbada e assinada pela chefia da área de Recursos Humanos do órgão de origem ou pela chefia imediata, podendo ser assinada eletronicamente por E-Docs.
- III - Atestado/Relatório Médico original, emitido pelo Médico Assistente ou cirurgião dentista (Resolução CFM nº 2.381/24), contendo:
 - a) O diagnóstico e o Código Internacional de Doenças (CID);
 - b) Os resultados dos exames complementares;
 - c) A conduta terapêutica e o prognóstico;
 - d) As consequências à saúde do paciente;
 - e) O provável tempo de repouso estimado necessário;
 - f) Identificação legível do emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM).

§ 1º Atestados de psicólogos ou outros profissionais da saúde que não sejam médicos ou odontólogos não são válidos para a perícia médica, conforme Resolução CFM.

§ 2º Assinaturas com certificação digital reconhecida e/ou QR CODE serão aceitas, desde que estejam dentro do prazo de validade e seja possível a sua verificação.

§ 3º A GIM deve ser datada com o último dia de qualquer registro (férias, abono, LIP ou outros) que impacte na frequência do servidor, independentemente da data de expedição do atestado.

§ 4º Se o afastamento ocorrer no final de semana, ou na segunda-feira, a GIM deverá ser preenchida com a data que antecedeu o afastamento, independentemente de ser sábado, domingo ou feriado.

§ 5º As licenças superiores a 15 (quinze) dias deverão ser concedidas mediante **relatório médico**; atestados simples só serão aceitos para afastamentos de até, no máximo, 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO IV

DA PERÍCIA ADMISSIONAL (art. 16, §6º, da LC nº46/94)

Art. 7º A posse em cargo público estará sujeita a uma Inspeção Médica Pericial Prévia (Perícia Admissional), somente podendo ser empossada a pessoa que for julgada apta, física e mentalmente, para o exercício do cargo.

§ 1º Para fins de perícia Admissional, o concursado deverá agendar a avaliação e comparecer à sede do IPAJM, para submissão à Perícia Médica, apresentando os seguintes documentos:

I - Documentos de identificação pessoal;

II - Exames de rotina:

- a) Hemograma, glicemia, colesterol total, triglicérides, VDRL e urina;
- b) Eletrocardiograma (com laudo) para concursados acima de 35 anos;
- c) Raio X do Tórax (com laudo);

IV - Laudos/relatórios médicos especializados:

- a) Cardiológico;
- b) Dermatológico;
- c) Psiquiátrico;
- d) Odontológico;
- e) Oftalmológico;
- f) Ortopédico;
- g) Otorrinolaringológico.

V- Outros exames exigidos no edital de concurso público, quando for o caso.

§ 2º Os laudos e exames têm validade de 60 (sessenta) dias corridos e devem obrigatoriamente conter o RQE (Registro de Qualificação de Especialista) do emitente devidamente registrado no CRM, além de carimbo e assinatura.

§3º É lícito ao médico perito solicitar ao concursado apresentar mais laudos/exames complementares caso no momento da avaliação pericial admissional constate a necessidade. Devendo o pedido ser feito através de formulário próprio da Perícia Médica do IPAJM, onde uma via ficará arquivada no prontuário do concursado.

§ 4º Para as candidatas gestantes fica estabelecido o seguinte critério:

I - Para candidata gestante que comprove a gravidez e, por este motivo, não possa realizar o Raio X do Tórax, será obrigatória a apresentação de Laudo de Pneumologista, devidamente registrado no CRM com seu RQE, atestando a aptidão ou inaptidão respiratória da candidata para o exercício do cargo.

II - O Laudo de Pneumologista substituirá, excepcionalmente, o Raio-X do Tórax no processo de Perícia Admissional, sem prejuízo de outros exames de rotina obrigatórios.

§ 5º As pessoas com deficiência aprovadas em concurso público deverão apresentar parecer emitido por equipe multiprofissional, designada pelo órgão responsável pela realização do concurso público, atestando a compatibilidade das atribuições do cargo com a deficiência.

§ 6º Nos casos em que a deficiência não impeça a posse do servidor, esta será obrigatoriamente registrada no prontuário, não podendo no futuro, ser alegada como causa de incapacidade, salvo por progressão ou agravamento da patologia.

TÍTULO III
DAS MODALIDADES DE INSPEÇÃO MÉDICA

CAPÍTULO I
DA PERÍCIA SIMPLES

Art. 8º A Inspeção Médica Simples é realizada por 1 (um) Médico Perito nos casos de:

- I - Licença para tratamento da própria saúde a partir do 16º (décimo sexto dia no ano), consecutivo ou não;
- II - Qualquer afastamento, mesmo que de 1 (um) dia, no caso de licença para acompanhamento de familiar, acidente em serviço ou licença de natureza gravídica, deverão ser submetidos à perícia médica, para o correto enquadramento legal.

§ 1º Os Médicos Peritos designados para atuarem em Municípios fora da Grande Vitória somente poderão conceder licença para tratamento da própria saúde por período de até 30 (trinta) dias iniciais, exceto onde houver mais de um médico perito previdenciário, seja credenciado ou efetivo.

§ 2º Em casos específicos para servidores que residem no interior e com dificuldade de deambular ou acamados, a Diretoria de Perícia Médica e Social poderá autorizar a realização de perícia para prorrogação do período de licença por até 120 (cento e vinte) dias, nas unidades regionais, mediante laudo médico atual.

CAPÍTULO II
DA PERÍCIA QUALIFICADA (JUNTA MÉDICA)

Art. 9 A Perícia Qualificada é a realizada por Junta Médica, conforme a complexidade do caso.

§ 1º A Junta Médica será composta por 2 (dois) Médicos Peritos, nos casos de:

- I - Licença inicial acima de 30 (trinta) dias;
- II - Prorrogação de licença.

§ 2º A Junta Médica será composta por 3 (três) Médicos Peritos, nos casos de:

- I - Declaração de incapacidade permanente para as atividades do cargo (Aposentadoria por Invalidez);
- II - Avaliação para Readaptação;
- III - Avaliação para classificação de deficiência para fins de Aposentadoria Especial;
- IV - Avaliação para Isenção de Imposto de Renda e/ou da contribuição previdenciária, por motivo de doença grave prevista em lei;
- V - Avaliação e reavaliação de dependente para fins de pensão por morte;
- VI - Avaliação para fins de inscrição como dependente inválido do segurado;
- VII - Avaliação de sanidade mental em Processo Administrativo Disciplinar (PAD);
- VIII - Avaliação para Jornada Especial;
- IX - Avaliação multiprofissional para enquadramento de Pessoa com deficiência para concurso;
- X - Reavaliação para aposentadoria por invalidez.

Art. 10. Os serviços médicos periciais das Juntas Médicas compostas por 3 (três) médicos peritos e das Comissões Especiais serão prestados, exclusivamente, na sede do IPAJM, ressalvadas as exceções previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO III
DO LOCAL DE ATENDIMENTO DA PERÍCIA:
SEDE, UNIDADE REGIONAL, DOMICILIAR E HOSPITALAR

Art. 11 A Inspeção Médica será realizada na sede do IPAJM e nos Municípios do interior, nos locais onde houver Médico designado pelo IPAJM.

Art. 12 Na impossibilidade de locomoção comprovada ou internação hospitalar, o servidor, um familiar ou o RH deverá solicitar a inspeção médica que realizar-se-á por meio de visita pericial.

§ 1º O requerimento deverá ser encaminhado por e-mail ou E-Docs à Gerência de Perícia Médica e Social, informando: nome completo, nº funcional, telefone de contato, e-mail, endereço completo/ponto de referência ou hospital/nº do quarto/leito.

§ 2º Devem ser anexados: cópia do relatório (laudo) médico e exames complementares, declaração de internação (quando for o caso), GIM e documento com foto.

§ 3º O requerimento de perícia domiciliar será submetido à análise documental por médico perito para deferimento do pleito.

CAPÍTULO IV
DA TELEPERÍCIA E PERÍCIA INDIRETA
(Portaria nº 10-R, de 24 de julho de 2024, e suas alterações).

Art. 13 O uso da teleperícia e perícia indireta ou documental para realização de avaliações periciais é de caráter excepcional, podendo ser utilizada em situações específicas e pontuais, conforme descritas na Portaria.

I - A teleperícia será realizada mediante solicitação prévia do interessado.

§ 1º A avaliação por Junta Médica do IPAJM poderá ser realizada por teleperícia, desde que pelo menos um dos médicos peritos esteja presencialmente com o periciando, que deve realizar o exame físico e o descrever aos demais participantes da junta.

§ 2º Nos casos de morte do periciando antes da realização da perícia para fins de licença para tratamento da própria saúde, será realizada a **perícia indireta ou documental**, mediante requerimento encaminhado pelo RH do servidor, via E-Docs, anexando laudos médicos, exames, cópia do prontuário de internação (quando necessário), cópia da certidão de óbito e outros documentos que contribuam para o Parecer Médico Pericial.

§ 3º Caso o óbito seja comunicado como decorrente de acidente em serviço, também será necessário a abertura da CAT pela chefia imediata do servidor, com instrução processual e submetido à análise pela Comissão de Análise de Acidente em Serviço e Doença Ocupacional (CEAASDO) e só será caracterizado como tal após emissão de Parecer da Comissão.

TÍTULO IV
DOS TIPOS ESPECÍFICOS DE ATENDIMENTOS E LICENÇAS

CAPÍTULO I
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE
(arts.129 a 132 da LC nº46/94)

Art. 14 O servidor que precisar se afastar do trabalho para tratamento da própria saúde, após o 15º (décimo quinto) dia no ano corrente, consecutivos ou não, deverá agendar Perícia Médica e comparecer na data e horário marcados, portando os documentos constantes no artigo 6º, logo após o afastamento do serviço em razão do mal acometido, no caso de licença inicial e nas prorrogações, sob pena de ter os dias considerados como falta injustificada.

CAPÍTULO II DA LICENÇA DE OFÍCIO

Art. 15 Nos casos em que o servidor não reconhece ou não aceita estar incapacitado para o trabalho, o RH/serviço psicossocial do órgão de Origem deve buscar orientar o servidor e a família quanto à importância da realização de tratamento de saúde específico, visando a recuperação da capacidade laborativa do servidor.

§ 1º Para que o servidor seja periciado nesses casos, faz-se necessária a abertura de processo de avaliação de capacidade laborativa pelo Órgão de Origem, instruído com:

- I - Relatório Médico recente;
- II - Histórico funcional;
- III - Relato da chefia dos fatos que ensejaram a dúvida quanto à capacidade laborativa do servidor.

CAPÍTULO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA (art. 142 da LC nº 46/1994)

Art. 16 O servidor público efetivo poderá obter Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família (Art. 142 da LC nº 46/94) mediante comprovação médica, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal, e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, para acompanhar:

- I - Cônjuge ou companheiro;
- II - Filhos;
- III - Pais;
- IV - Irmãos;
- V - Curatelados ou tutelados.

§ 1º O servidor deverá fazer o agendamento prévio e comparecer à Perícia Médica do IPAJM portando os documentos constantes no artigo 6º.

§ 2º A comprovação da necessidade de acompanhamento do doente pelo servidor será previamente analisada pelo Serviço Social do IPAJM, por meio de instrumento próprio, emitindo relatório a ser juntado à documentação médica para análise pericial.

§ 3º O relatório médico deverá estar em nome do servidor e constar, além da necessidade do acompanhamento, a duração e o CID de acompanhamento.

§ 4º Em casos especiais, poderá ser requerida a ida do doente à Perícia Médica.

§ 5º Declaração de comparecimento não é documento hábil para a realização de perícia médica visando licença para acompanhar familiar.

§ 6º Quando se tratar de licenças envolvendo 02 (dois) servidores públicos do Estado do Espírito Santo, a concessão será feita mediante as seguintes condições:

- I - Se ambos estiverem afastados do trabalho por avaliação médica pericial do IPAJM;
- II - Se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo;
- III - Apenas um dos pais terá a licença quando para acompanhar filho doente.

§ 7º Não será concedida licença para acompanhamento se o enfermo, ainda que servidor público estadual, não estiver afastado para tratamento de saúde por meio de licença médica devidamente concedida. Essa medida visa garantir a correta aplicação da norma, assegurando que a concessão do afastamento esteja estritamente vinculada à necessidade de assistência ao familiar em condição de incapacidade temporária.

§ 8º Em qualquer hipótese, a licença será obrigatoriamente renovada de três em três meses mediante avaliação da perícia médica.

CAPÍTULO IV
DA LICENÇA DE NATUREZA GRAVÍDICA E MATERNIDADE
(Art. 109, § 5º e Art. 137, §3º, §4º e § 5º da LC nº 46/94)

Art. 17. A Licença de Natureza Gravídica (Art. 109, § 5º da LC nº 46/94) ocorre durante a gestação e a servidora deverá se submeter à perícia, portando relatório médico descritivo com CID e os documentos obrigatórios.

Art. 18. A Licença Maternidade (Art. 137, §3º, §4º e § 5º da LC nº 46/94 alterado pela Lei 1.018/22) é concedida diretamente pelo RH do órgão de origem.

§ 1º Havendo dúvida de natureza clínica, o RH poderá consultar a Perícia Médica para orientação sobre o procedimento.

§ 2º No caso de internação hospitalar da criança ou da servidora pública, em decorrência do parto, por mais de 14 (catorze) dias, a licença será prorrogada por idêntico prazo, por meio de processo instruído pelo RH e encaminhado à perícia médica, contendo os seguintes documentos:

I - Certidão de nascimento da criança;

II - Relatório médico;

III - Resumo de alta da criança ou da mãe;

IV - Documento de identificação da servidora com foto;

V - GIM.

§ 3º O médico perito fará a avaliação por meio de parecer indireto, e emitirá a GIM de prorrogação da licença a ser registrada pelo RH ao término da licença maternidade.

§ 4º Em caso de óbito da criança após o nascimento ou com alguns dias de vida, a servidora terá direito aos 180 (cento e oitenta) dias consecutivos de licença previstos no art. 137 da Lei Complementar 46/94, sendo que, após esse período, caso necessite de continuar em licença médica, o enquadramento será no art. 129 da LC 46/94 (Acórdão CPGE nº 01/2021).

§ 5º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora pública será submetida a exame médico pericial e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 6º No caso de aborto não criminoso, atestado por médico assistente (oficial ou particular), a servidora pública terá direito a 30 (trinta) dias de licença, devendo para tal passar por perícia médica.

CAPÍTULO V
DA REDUÇÃO DE JORNADA PARA LACTAÇÃO
(art. 138 da LC nº 46/94)

Art. 19 A servidora pública lactante terá direito a uma hora diária de descanso para amamentação, durante a jornada de trabalho, podendo ser dividida em dois períodos de trinta minutos.

Parágrafo único: Para concessão da Redução de Jornada para Lactação (Art. 138 da LC nº 46/94), a servidora pública lactante, ao término da licença maternidade e até os 12 (doze) meses de vida do bebê, deverá se submeter mensalmente à avaliação da perícia médica oficial, apresentando laudo do médico pediatra do lactente, certidão de nascimento e GIM expedido pelo RH.

CAPÍTULO VI
DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO
(art. 133 da LC nº46/94)

Art. 20 Em caso de Acidente em Serviço, é responsabilidade do chefe imediato do servidor tomar as medidas necessárias **no primeiro dia útil seguinte ao ocorrido**, comunicando o fato através de processo eletrônico.

§ 1º O processo eletrônico deverá ser autuado via Sistema E-Docs pela chefia imediata e/ou setor de RH, direcionado à Gerência de Perícia Médica e Social do IPAJM (GPMS) e instruído com:

- I - O preenchimento do formulário específico de Comunicação de Acidente em Serviço (Anexo deste Manual);
- II - Relato pormenorizado do servidor e das testemunhas;
- III - Comprovante de frequência;
- IV - Exames e atestados médicos comprobatórios;
- V - Parecer do Médico do Trabalho, boletim de atendimento de urgência (BAU);
- VI - Boletim de ocorrência, quando aplicável.

§ 2º Considera-se Acidente em Serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor público que se relacione, mediata ou imediatamente, com o exercício das atribuições inerentes ao cargo, provocando uma das seguintes situações:

- I - Lesão corporal;
- II - Perturbação física que possa vir a causar a morte;
- II - Perda ou redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

§ 3º Equipara-se ao Acidente em Serviço o dano:

- I - Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor público no exercício de suas atribuições, inclusive quando em viagem para o desempenho de missão oficial ou objeto de serviço;
- II - Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa, desde que não tenha ocorrido nenhum desvio no trajeto;
- III - Sofrido no intervalo intrajornada no percurso para o local de refeição ou de volta dele para o trabalho, salvo quando o percurso adotado pelo servidor extrapolar o horário previsto em lei.

§ 4º Quando o servidor acidentado apresentar incapacidade laboral com solicitação de afastamento do trabalho, mediante laudo médico, deverá seguir o procedimento comum de agendamento da inspeção médica pericial e apresentar os documentos necessários.

§ 5º Independentemente de o afastamento ser referente aos primeiros 15 (quinze) dias do ano, o servidor deverá passar pela perícia médica do IPAJM.

§ 6º A licença somente será reconhecida como decorrente de Acidente em Serviço após a emissão de um parecer fundamentado e conclusivo em processo formalmente elaborado e analisado pela **Comissão Especial de Análise de Acidente em Serviço e Doença Ocupacional (CEAASDO)**, com publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 7º O período de afastamento, até o parecer conclusivo da referida Comissão, será considerado como licença comum para tratamento da própria saúde do servidor.

§ 8º Em caso de indeferimento, a decisão emitida pela CEAASDO será encaminhada junto ao processo administrativo ao Setor de RH do órgão de origem para ciência do servidor e demais registros necessários em pasta funcional, devendo o Setor de RH devolver imediatamente o processo administrativo ao IPAJM para arquivo.

§ 9º Da decisão emitida pela CEAASDO **cabará um único recurso**, devidamente fundamentado e documentado, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis** a partir da ciência da decisão.

CAPÍTULO VII
DA LICENÇA POR DOENÇA OCUPACIONAL
(art. 136 da LC nº46/94)

Art.21 Entende-se por Doença Ocupacional aquela que possa ser considerada consequente das condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

§ 1º Para fins de requerimento da caracterização de Doença Ocupacional, faz-se necessário relatório médico, devendo o médico assistente se ater ao disposto no Art. 2º, § 1º, da Resolução CFM 2023/2022, considerando os seguintes aspectos:

- I - A história clínica e ocupacional atual e pregressa, decisiva em qualquer diagnóstico e/ou investigação de nexos causal;
- II - O estudo do local de trabalho;
- III - O estudo da organização do trabalho;
- IV - Os dados epidemiológicos;
- V - A literatura científica;
- VI - A ocorrência de quadro clínico ou subclínico em trabalhadores expostos a riscos semelhantes;
- VII - A identificação de riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos, estressantes e outros;
- VIII - O depoimento e a experiência dos trabalhadores;
- IX - Os conhecimentos, e as práticas de outras disciplinas e de seus profissionais, sejam ou não da área da saúde.

§ 2º O Pedido de Caracterização de Doença Ocupacional, utilizando o formulário próprio (Anexo deste Manual), será protocolado pelo servidor no Setor de RH do seu órgão de origem, o qual autuará o processo via Sistema E-Docs devidamente instruído, e encaminhará à Gerência de Perícia Médica e Social do IPAJM para análise.

§ 3º O requerimento de Caracterização de Doença Ocupacional deverá ser protocolado somente durante o tempo em que o servidor estiver em atividade e, para caracterização, será submetido à análise da CEAASDO, que emitirá parecer conclusivo.

§ 4º O processo com parecer conclusivo será encaminhado à Gerência de Perícia Médica e Social com vistas à publicação e registro em sistema (SIARHES) ou à área de Recursos Humanos dos órgãos de Origem, nos casos de indeferimento, para conhecimento, devendo retornar ao IPAJM para posterior arquivo.

§ 5º Da decisão emitida pela CEAASDO caberá **um único recurso**, devidamente fundamentado e documentado, no prazo de **15 (quinze) dias úteis** a partir da ciência da decisão.

CAPÍTULO VIII
DA REDUÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE
(art.130, §6, da LC nº46/94)

Art. 22 É assegurado ao servidor público licenciado para tratamento de própria saúde o direito de desistir do período remanescente da licença, caso se considere apto a reassumir suas funções (**Redução de Licença**).

§ 1º Para isso, deverá formalizar previamente o pedido de redução ou retificação do período da licença por meio do sistema E-Docs, antes do término da concessão inicial.

§ 2º O requerimento deverá estar acompanhado de atestado ou relatório do médico assistente, atestando a plena capacidade para o retorno ao trabalho.

§3º A Junta Médica do IPAJM ou o Médico Perito Previdenciário será responsável por deferir ou não a interrupção da licença, realizando a devida retificação na GIM e registrando a decisão no prontuário médico do servidor.

§ 4º O servidor em licença médica não poderá retornar ao trabalho antes do término da mesma, sem a liberação da Perícia Médica.

§ 5º Em caso de não prorrogação, o servidor deverá retornar ao trabalho no dia subsequente ao término da licença.

CAPÍTULO IX

DA REDUÇÃO DE LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE FAMILIAR (art.142, da LC nº46/94)

Art. 23 O servidor que esteja em licença para acompanhamento de familiar poderá pleitear a redução do período nos seguintes casos:

I - Quando a continuidade da assistência ao familiar tornar-se desnecessária.

§1º Nessa hipótese, o servidor deverá passar por entrevista com o serviço social, que formalizará suas declarações em relatório técnico, anexando, sempre que possível, documentos que comprovem as informações prestadas. Além disso, será necessária a assinatura de um Termo de Desistência da Licença, formalizando a intenção de retorno antecipado às atividades.

§2º O servidor em licença médica não poderá retornar ao trabalho antes do término da mesma, sem a liberação da Perícia Médica.

§3º Em caso de óbito do familiar que estava sendo acompanhado, o servidor deverá comunicar ao RH/ Perícia Médica para redução da licença juntando cópia da certidão de óbito.

§4º Esses procedimentos garantem a transparência, a regularidade administrativa e o alinhamento com as normativas vigentes, assegurando que o retorno do servidor ocorra de maneira adequada e devidamente respaldada pela perícia médica.

TÍTULO V DOS INSTITUTOS DE PROVIMENTO E VACÂNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO

CAPÍTULO I DO APROVEITAMENTO (art. 47 da Lei Complementar nº 46/94)

Art. 24 Aproveitamento é o retorno do servidor público em disponibilidade ao serviço ativo, no interesse da Administração.

Art. 25 O aproveitamento de servidor em disponibilidade por período superior a doze meses estará condicionado à comprovação de sua capacidade física e mental.

§ 1º A capacidade a que se refere o caput será verificada por meio de junta médica, que emitirá declaração de aptidão ou inaptidão para o exercício do cargo.

§ 2º Para a realização da inspeção médica, a área de Recursos Humanos do órgão de origem do servidor deverá:

I - Comunicar o ato de aproveitamento à Diretoria de Perícia Médica por E-DOCS;

II - Emitir a Guia de Inspeção Médica (GIM).

§ 3º O servidor deverá agendar a perícia médica e comparecer portando os documentos, relatórios (laudos) e exames constantes do item "documentação" para aproveitamento.

§ 4º Caso seja considerado apto, o servidor deverá assumir o exercício do cargo no prazo de quinze dias, a contar da publicação do ato de aproveitamento.

§ 5º Se for constatada incapacidade definitiva pela junta médica, o servidor em disponibilidade será aposentado.

CAPÍTULO II DA REINTEGRAÇÃO

(art. 49, § 3º, da Lei Complementar nº 46/94)

Art. 26 Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º Para a inspeção médica de reintegração, a área de Recursos Humanos do órgão de origem do servidor deverá:

I - Comunicar o ato de reintegração à Diretoria de Perícia Médica por E-DOCS;

II - Emitir a Guia de Inspeção Médica (GIM).

§ 2º O setor de Recursos Humanos comunicará ao servidor a necessidade de agendar a perícia médica e de comparecer munido dos documentos, relatórios (laudos) e exames previstos no item “Documentação”, aplicáveis, por analogia, a reintegração.

CAPÍTULO III DA READAPTAÇÃO

(Decreto nº 6266-R, de 15 de dezembro de 2025.)

Art. 27 Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica após 12 (doze) meses afastado por licença médica.

§ 1º Excepcionalmente, a Perícia Médica do IPAJM poderá iniciar o procedimento de readaptação se, durante uma inspeção médica de rotina para licença, for constatada incidentalmente que a condição de saúde do servidor é irreversível e resulta em redução permanente da capacidade de trabalho.

§ 2º Para avaliação da capacidade laborativa para fins de readaptação, o setor de Recursos Humanos (RH) deverá:

I - Entregar a Guia de Avaliação da Capacidade Laborativa (GACL) e a Guia de Inspeção Médica (GIM) ao servidor;

II - Abrir processo E-Docs, devidamente instruído e juntando a GACL e a GIM, para avaliação da capacidade laborativa.

§ 3º A Perícia Médica convocará o servidor para ser submetido a Junta Médica especializada

§ 4º Detectada capacidade laborativa residual, a SEGER dará início ao processo de readaptação.

§ 5º Se atestada a incapacidade do readaptando para o serviço público ativo, este deverá ser encaminhado para avaliação por junta de aposentadoria por invalidez.

CAPÍTULO IV

DA INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO (art. 28 e 29 da Lei Complementar Estadual nº 282/2004)

Art.28 A declaração de incapacidade permanente do servidor para as atividades do cargo que ocupa deverá ser precedida de licença para tratamento da própria saúde por período igual ou superior a 24 (vinte e quatro) meses, ininterruptos ou não, e que seja descartada a possibilidade de readaptação.

Parágrafo único - É facultado à junta médica encaminhar o servidor para aposentadoria por invalidez, antes do período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, em caso de doença que imponha afastamento compulsório imediato, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica.

Art. 29 Na declaração de incapacidade permanente, a Junta Médica deverá identificar a invalidez do segurado, fazendo constar o Código Internacional de Doenças (CID) e definir o tipo de ocorrência:

- I - doença incapacitante;
- II - doença grave especificada em lei;
- III - doença profissional;
- IV - acidente em serviço.

Art. 30 Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis as constantes do Art. 40, § 3º, da Lei Complementar nº 282/2004.

Art. 31 As aposentadorias por incapacidade permanente serão objeto de reavaliação a cada 2 (dois) anos, salvo se a incapacidade for considerada permanente por Junta Médica.

CAPÍTULO V
DA REVERSÃO DE APOSENTADORIA
(Portaria nº 011-R/2025)

Art. 32 Reversão é o retorno à atividade do servidor público aposentado por invalidez, após a publicação do Ato de Aposentadoria, quando comprovadamente, mediante laudos e exames, os motivos de sua aposentadoria forem insubsistentes e o servidor for julgado apto em inspeção pela Junta Médica do IPAJM.

§ 1º A reversão dar-se-á a pedido ou de ofício, podendo ocorrer:

- I - No mesmo cargo em que o servidor ocupava antes da aposentadoria por invalidez.
- II - Concomitante com processo de readaptação, após a publicação da decisão de admissibilidade do processo de readaptação do servidor.

§ 2º O servidor aposentado por incapacidade permanente somente poderá ser avaliado pela Junta Médica Oficial após transcorridos 02 (dois) anos da aposentadoria, publicada em Diário Oficial.

§ 3º A reversão somente será considerada efetiva após a publicação de Portaria do IPAJM cessando os efeitos da Aposentadoria e Portaria do Órgão de Origem realocando o servidor.

§ 4º O Órgão de Origem poderá requerer que seja tornado sem efeito o ato de reversão se o servidor não entrar em efetivo exercício.

§ 5º O servidor cuja aposentadoria por incapacidade tiver sido revertida, e voltar a se afastar para tratamento da saúde pelo mesmo CID de sua aposentadoria, deverá passar por avaliação da sua capacidade laborativa, podendo ser determinada novamente sua aposentadoria por invalidez, sem a necessidade de aguardar novamente 24 (vinte e quatro) meses em licença.

§ 6º O laudo com o resultado da avaliação para fins de reversão de aposentadoria só ficará disponível após 30 (trinta) dias.

TÍTULO VI DAS AVALIAÇÕES E BENEFÍCIOS PERICIAIS

CAPÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO DE DEFICIÊNCIA (Portaria nº 05-R/2025 e suas alterações)

Art. 33 A perícia para classificação da deficiência se aplica para fins de Aposentadoria Especial.

§ 1º Para pleitear o enquadramento, o interessado deverá requerer a Declaração de Tempo de Contribuição (DTC) ou Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) e apresentar a seguinte documentação:

I - Formulário constante no Anexo II da Portaria;

II - Fotos do local de trabalho;

III - Laudo médico atual, esclarecendo o quadro de deficiência, a data de início da deficiência, CID, bem como apontar o histórico de agravamento dos impedimentos, se houver;

IV - Exames médicos relacionados à deficiência apresentada.

§ 2º Além da documentação exigida, o servidor público deverá se submeter a uma entrevista de avaliação psicossocial, conduzida por equipe técnica especializada (assistente social ou psicóloga), com o objetivo de subsidiar a análise e a decisão quanto ao enquadramento na condição de pessoa com deficiência.

CAPÍTULO II DA ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (Lei Federal nº 7.713/1988 e alterações, LC 282, art. 40, §3º)

Art. 34 O segurado aposentado e o pensionista, para fins de Isenção de Imposto de Renda e Isenção Previdenciária, deverão apresentar, na Central de Atendimento/IPAJM ou via Correios, a documentação necessária para formalização do processo e posterior encaminhamento à Perícia Médica para avaliação médico-pericial.

§ 1º A documentação necessária inclui:

I - Documentos de identificação pessoal;

II – Contracheque;

III - Exames e laudos médicos comprobatórios do início da manifestação da doença até o estágio atual;

IV - Cópia da publicação da aposentadoria ou pensão.

§ 2º Toda a documentação deverá ser entregue até a data da inspeção médica, sob pena de arquivamento por falta de documentação.

§ 3º Os processos de isenção de Imposto de Renda de pensionistas de policiais militares serão encaminhados à Diretoria de Proteção Social – DPS, para instrução/deferimento.

§ 4º A Perícia Médica Oficial convocará o beneficiário/requerente para inspeção médica por Junta Médica, com emissão de laudo.

§ 5º O laudo médico pericial, após o deferimento e publicação no Diário Oficial autorizado pela Diretoria de Perícia Médica, ficará disponível para o segurado e deverá mencionar a data de início da doença.

§ 6º Expirada a validade do laudo, o segurado deverá requerer a continuidade do benefício.

§ 7º Da decisão que indeferiu o requerimento de isenção do IRRF/ Contribuição Previdenciária, com base em Laudo Médico Pericial, caberá um único recurso a Diretoria de Perícia Médica, que submeterá ao Presidente Executivo do IPAJM, devendo estar devidamente fundamentado, mediante a apresentação de novos elementos não constantes dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a partir da ciência da decisão.

CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO DE DEPENDENTE INVÁLIDO
(art. 7º combinado com art. 5º, IV da LC nº 282/2004 e legislação militar)

Art. 35 Para a inscrição dos filhos inválidos e/ou com deficiência como dependentes do segurado, com direito ao recebimento de benefícios previdenciários, torna-se necessária a entrevista social com Assistente Social e a inspeção médica a ser realizada por Junta Médica Pericial.

§ 1º Para segurados militares, a invalidez / deficiência do filho(a) deverá ser comprovada por meio de documentação médica, conforme legislação própria da classe.

§ 2º Para segurados militares, a invalidez / deficiência do filho(a) deverá ser comprovada por meio de documentação médica, conforme legislação própria da classe.

§ 3º A Perícia Médica, de posse do processo, procederá à convocação do filho(a) do segurado(a) para realização de inspeção pela Junta Médica e a entrevista social.

CAPÍTULO IV
DA PENSÃO POR MORTE
(art. 34, § 2º, combinado com art. 37 da LC nº 282/2004 e legislação militar)

Art. 36 Para comprovação da condição de dependente maior inválido ou pessoa com deficiência grave ou com deficiência intelectual ou mental, torna-se necessária a inspeção por junta médica pericial e entrevista social realizada por assistente social.

§ 1º Para a concessão do benefício, o pensionista deverá protocolar requerimento junto ao IPAJM, instruído com toda a documentação médica pertinente.

§ 2º O enquadramento como inválido será avaliado por junta médica pericial, que emitirá parecer técnico determinando a condição do requerente.

§ 3º Nos casos em que o cônjuge pensionista for considerado inválido, este também deverá ser submetido à perícia médica para comprovação da condição de saúde alegada, juntando ao processo documentação médica comprobatória.

§ 4º Para dependentes de segurados civis, a pensão por morte somente será devida ao dependente inválido, com deficiência grave ou com deficiência intelectual ou mental, se a invalidez ou a deficiência for atestada antes de o dependente atingir a idade de 21 (vinte e um) anos, devendo ser comprovada por meio de documentação médica.

§ 5º Para dependentes de segurados militares, a invalidez do dependente deverá ser comprovada por meio de documentação médica, conforme legislação própria da classe.

CAPÍTULO V
DA AVALIAÇÃO DE SANIDADE MENTAL EM PROCESSOS DE PAD
(art. 264 da LC nº 46/94)

Art. 37 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do denunciado em Processo Administrativo Disciplinar (PAD), a comissão processante encaminhará o processo de incidente de sanidade mental à Perícia Médica, a fim de que o denunciado seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

§ 1º A perícia médica designará data e horário para a realização da perícia, e a Comissão processante fará a convocação do denunciado.

§ 2º Após a avaliação pericial, será expedido laudo médico previdenciário acerca da condição atestada, que será encaminhado à comissão processante.

CAPÍTULO VI
DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO

(Lei Complementar nº 1.019, de 2022, e Decreto nº 5.214-R, de 27 de novembro de 2022 e suas alterações)

Art. 38 Para comprovação do direito à jornada especial de trabalho para servidores que tenham cônjuge, filho ou dependente com deficiência, requerendo redução de carga horária para acompanhamento em tratamento terapêutico, torna-se necessária a inspeção médica a ser realizada por Junta Médica.

§ 1º A Perícia Médica de posse do processo fará convocação do servidor, que deverá trazer o dependente para a realização de inspeção pela Junta Médica e posterior emissão de laudo médico pericial.

§ 2º No ato da perícia médica, poderão ser solicitados exames complementares necessários à conclusão da análise pericial.

§ 3º Quanto à validade do laudo, a junta médica poderá indicar prazo para nova avaliação ou determinar como permanente.

CAPÍTULO VII
DA AVALIAÇÃO MULTIPROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE DEFICIENTE EM CONCURSO PÚBLICO
(Lei Federal 13.146/2015 e Decreto Federal nº 9.508/18)

Art. 39 De posse do resultado dos candidatos aprovados na etapa eliminatória do concurso, o Órgão/Poder solicitante requererá à Perícia Médica agenda para a realização da perícia para fins de comprovação da deficiência alegada, em conformidade com a legislação vigente.

§ 1º Para a composição da (s) juntas, deve ser encaminhada a relação dos candidatos a serem avaliados e a informação da deficiência alegada.

§ 2º A junta multiprofissional será composta por 3 (três) médicos peritos e 2 (dois) ou 3 (três) profissionais do Órgão, sendo um da carreira para a qual o candidato está concorrendo.

§ 3º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§4º O candidato, para ser periciado, deverá apresentar laudo original atestando a deficiência e o grau da mesma, dentro do prazo estipulado no edital do concurso, bem como exames complementares que possam subsidiar a avaliação multiprofissional.

§ 5º No dia da perícia, a avaliação de cada candidato será realizada em dois momentos:

I - Primeiramente com a junta médica;

II - Após a avaliação clínica (ato privativo do médico), em conjunto com os demais integrantes designados pelo Órgão, para fechar a avaliação.

CAPÍTULO VIII
DA PERÍCIA EM TRÂNSITO
(art. 124 da LC nº 46/94)

Art.40 O servidor público do Estado do Espírito Santo que se encontrar fora do Estado deverá, para fins de concessão ou prorrogação de licença, dirigir-se à autoridade a que estiver subordinado, informar os motivos da impossibilidade de retorno para ser submetido à Perícia, juntar cópia do laudo médico, e solicitar a perícia em trânsito.

§ 1º O Órgão solicitará à Diretoria de Perícia Médica e Social autorização para a realização da perícia em trânsito, que passará por análise de um médico para atestar a inviabilidade do deslocamento do servidor.

§ 2º Feita a análise médico-documental, será expedido Ofício de solicitação de Perícia em Trânsito para o servidor, direcionado ao Órgão Oficial de Perícias Médicas do Estado em que se encontra.

§ 3º Os procedimentos para o requerimento de perícia em trânsito incluem:

I - Solicitar ao RH emissão da Guia de Inspeção Médica (GIM);

II - Juntar cópia do Relatório (laudo) médico e exames complementares;

III - Requerimento de perícia em trânsito com explanação da impossibilidade do deslocamento, contendo todos os dados funcionais, telefones e e-mail para contato;

IV - Cópia de documento oficial com foto.

§ 4º O laudo médico pericial do serviço oficial de saúde onde foi realizada a Perícia deverá indicar o início do afastamento, a duração, o CID, e estar devidamente carimbado e assinado pelo emitente/junta médica.

§ 5º Após ser periciado, é responsabilidade do servidor encaminhar a via original do laudo médico pericial à Gerência de Perícia Médica do IPAJM.

§ 6º A licença concedida na forma deste artigo não deverá ser superior a 30 (trinta) dias, nem prorrogável por mais de duas vezes, salvo quando a junta pericial entender necessário.

Art. 41 A avaliação pericial para servidores efetivos vinculados a outros entes da federação (licença em trânsito), nos termos do Acordo de Cooperação Técnica do CONSAD, deverá ser precedida de Ofício de solicitação/autorização da perícia direcionado ao Presidente Executivo do IPAJM.

§ 1º A documentação necessária para o requerimento inclui:

I - Ofício de solicitação/autorização da perícia, contendo dados funcionais, número de documento e contatos do servidor e do Órgão requerente;

II - Documento com foto (RG e CPF);

III - Relatório do histórico de licenças médicas ou cópia do prontuário referente aos últimos 12 (doze) meses.

§ 2º Será de atribuição do Instituto solicitante e responsabilidade do periciando o fornecimento de todos os documentos necessários para a realização dos procedimentos administrativos e avaliação médica pericial oficial.

§ 3º Após a realização da perícia, o envio do documento médico pericial é de responsabilidade do requerente.

§ 4º A depender da avaliação médico-pericial, a junta poderá não conceder a licença, cabendo recurso mediante apresentação de novos laudos e/ou exames que fundamentem o pleito.

§ 5º Atestados/Laudos médicos após 6 meses da data início do afastamento não serão objeto de avaliação por meio de perícia em trânsito, cabendo as tratativas ao Órgão/Ente Federativo a que o requerente estiver vinculado.

**CAPÍTULO IX
DAS DENÚNCIAS**

Art. 42 As denúncias envolvendo questões de saúde referentes à servidores aposentados por incapacidade permanente/ invalidez devem ser feitas junto a Ouvidoria do IPAJM que direcionará a questão à Gerência de Perícia Médica para verificação da atual condição de saúde do segurado.

Art.43 As denúncias envolvendo questões de saúde referentes à servidores ativos devem ser feitas junto ao Órgão de Origem do servidor, que após às devidas apurações encaminhará processo de sindicância para verificação da capacidade laborativa do denunciado.

Art. 44 Denúncias referente a atos praticados por médicos assistentes devem ser feitas ao Conselho Regional de Medicina – CRM.

**TÍTULO VII
DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

Art. 45 Subordinada hierarquicamente à Presidência Executiva do IPAJM, compete à Diretoria de Perícia Médica e Social - DMS:

- I - Coordenar, planejar e orientar, em conjunto com a Gerência de Perícia Médica, a aplicação das normas diretrizes e protocolos para operacionalização da prestação de serviços de perícia médica e psicossocial aos segurados ativos, inativos e pensionistas do Regime Próprio de Previdência do Estado do Espírito Santo.
- II - Atuar junto aos Órgãos de gestão e Secretarias e Poderes da administração pública estadual, com vistas à integração, à uniformidade de procedimentos, à aplicabilidade de normas e à divulgação de ações correlatas da área;
- III - Emitir pareceres, deferir benefícios e autorizar a publicação, no DIOES, de atos concedidos pela área de Perícia;
- IV - Análise de processos pertinentes à Perícia Médica em grau de recurso;
- V - Promover estudos e eventos de atualização profissional das equipes multiprofissionais, visando o conhecimento dos avanços tecnológicos e científico;
- VI - Gerir, realizar a manutenção e conservação do acervo físico e digital de prontuários e documentos médicos referente aos atendimentos realizados por esta Diretoria, atendendo aos pré-requisitos do Sistema de Arquivos do Estado e Conselho Federal de Medicina;
- VII - Executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas pela Presidência Executiva do IPAJM.

Art. 46 Compete à Gerência de Perícia Médica e Social:

- I - Planejar, coordenar, orientar e supervisionar as atividades em perícia médica oficial, visando à garantia do exercício pleno de suas atribuições de acordo com os padrões éticos e legais;
- II - Realizar gestão de pessoas por competências, com objetivo de administrar os comportamentos internos e potencializar os recursos humanos.
- III - Gerir e supervisionar o planejamento de agendas, a disponibilização do quadro de horários para as inspeções médicas e o fluxo dos atendimentos;
- IV -Atestar os atendimentos dos médicos credenciados;
- V -Emitir relatórios gerenciais e estatísticos;
- VI - Encaminhar para divulgação e publicação, no DIOES, os pareceres relativos à doença ocupacional, acidente em serviço deferidos e demais casos de competência da CEAASDO;
- VII -Análise e despacho de processos pertinentes à Perícia Médica.
- VIII - Atuar junto aos órgãos de origem dos segurados a fim de subsidiar ações corretivas e preventivas, como a orientação quanto a suspensão do porte de armas e suspensão da Carteira Nacional de Habilitação-CNH, por recomendação médica.
- IX -Zelar pela aplicação do presente Manual.
- X - Desenvolver outras atividades correlatas.

Art. 47 Compete à Recepção e Triage:

- I - Recepcionar o segurado e dependente orientando-o quanto a documentação necessária aos respectivos procedimentos;
- II - Controlar o acesso de pessoas estranhas nas dependências da Perícia Médica;
- III - Verificar se a GIM, em posse do segurado, está preenchida e assinada corretamente;
- IV - Solicitar e anexar à GIM os laudos e exames comprobatórios necessários à inspeção médica;
- V - Observar se no Atestado/Laudo do Médico Assistente consta todas as informações requeridas: código correspondente da Classificação Internacional de Doenças - CID, carimbo com CRM e especialidade, data e assinatura ou assinatura com certificação digital ou QR code;
- VI - Juntar a documentação ao prontuário médico e colocar no consultório para o atendimento;
- VII - Efetuar o controle dos atendimentos por meio do sistema de agendamento;
- VIII - Prestar apoio ao atendimento médico e social;
- IX - Desempenhar outras atribuições correlatas.

CAPÍTULO II
DOS MÉDICOS PERITOS E DEVERES ÉTICOS

Art.48 São deveres dos Médicos Peritos:

- I - Realizar inspeção médica para a concessão das licenças previstas em lei, emissão de laudo admissional com vistas à posse em cargo público, seja por aprovação em concurso, reintegração, aproveitamento e reversão, entre outros, registrando as informações no prontuário médico eletrônico;
- II - Emitir laudos médicos periciais, contendo nome do segurado ou dependente, diagnóstico (CID e extensão da incapacidade), data, carimbo e assinatura (s) do(s) Médico(s) Perito(s) nos casos de declaração de incapacidade definitiva para as atividades do cargo, de avaliação para fins isenção de Imposto de Renda, Isenção da Contribuição Previdenciária, inscrição de dependente inválido, reavaliação de aposentaria por invalidez, reavaliação de dependente incapaz;
- III - Pronunciar-se conclusivamente sobre condições de saúde e capacidade laborativa do servidor, segurado ou dependente, preenchendo os campos da GIM a seu encargo, para fins de enquadramento na situação legal pertinente;
- IV - Solicitar informações ao Médico Assistente, exames complementares que julgarem necessários à elaboração e conclusão do laudo médico pericial, bem como pareceres e exames especializados;
- V - Efetuar o registro dos exames e laudos no prontuário médico do segurado (físico ou eletrônico);
- VI - Retificar GIM's quando houver erro de data ou de número de dias da licença;
- VII - Integrar Junta Médica para avaliar a capacidade laborativa do segurado para fins de concessão de isenção de Imposto de Renda, readaptação, classificação de deficiência para aposentadoria especial de servidor com deficiência, obtenção de redução de carga horária, concessão e manutenção de benefícios previdenciários e outras finalidades que se fizerem necessárias, bem como de filho (a) inválido e pais inválidos, visando a inscrição de dependente;
- VIII - Integrar Comissão Especial para avaliação e apuração em processo de doença ocupacional e acidente em serviço;
- IX - Proceder visita técnica domiciliar ou hospitalar sempre que se fizer necessário, inclusive no interior do Estado;
- X - Emitir pareceres técnicos relativos a área pericial, em juízo, quando convocado como assistente técnico;
- XI - Integrar Juntas Médicas e Comissões Especiais, sempre que forem designados, participando das decisões médicas periciais, realizando exames e revisões programadas e outros atos médicos;
- XII - Emitir pareceres técnicos em processos administrativos, inclusive em grau de recurso, que envolvam pronunciamentos técnicos especializados na área médico pericial;
- XIII - Propor ações de intervenção visando a prevenção de doenças relacionadas ao trabalho a partir dos relatórios e estatísticas das inspeções médicas;
- XIV - Prestar esclarecimentos sobre os atos relacionados às inspeções médicas;

- XV - Subsidiar o IPAJM e autoridades superiores perante à Comissão Ética do Conselho Regional de Medicina, quando necessário;
- XVI - Zelar pela privacidade do paciente e sigilo profissional durante o exame médico pericial, proibindo a permanência de qualquer outra pessoa ou profissional que não o médico assistente, um familiar ou profissional de enfermagem que possa auxiliar nas informações técnicas, por solicitação dos integrantes da Junta Médica, desde que não haja interferência na condução da inspeção médica;
- XVII - Solicitar a retirada de qualquer pessoa que de alguma maneira possa interferir ou perturbar a realização do exame ou a conclusão pericial, sob pena de declarar-se impedido de realizar o ato;
- XVIII - Desempenhar outras atribuições correlatas.

Parágrafo único: O Médico Perito terá completa autonomia técnica e ética em relação aos setores administrativos a que estiver subordinado, de modo a preservar a independência e isenção do julgamento médico-pericial.

Art. 49 Na inspeção médica, o Médico Perito deverá observar:

- I - A identificação do segurado;
- II - O laudo do Médico Assistente;
- III - A anamnese ocupacional;
- IV - O exame objetivo - onde são registrados os dados do exame físico e mental;
- V - Os exames subsidiários;
- VI - Quesitos de cunho conclusivo e concordante com a legislação pertinente;
- VII - O retorno ao trabalho, sempre que possível.

CAPÍTULO III
DOS DEVERES DOS SERVIDORES EM RELAÇÃO À PERÍCIA MÉDICA

Art. 50 São deveres dos servidores em relação à Perícia:

- I - Ficar atento ao prazo para agendamento e submissão à perícia;
- II - Comparecer portando relatórios (laudos) originais, GIM e documento pessoal, exames complementares quando for o caso;
- III - Comparecer ao atendimento com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário agendado;
- IV - Comunicar imediatamente qualquer dificuldade para o comparecimento;
- V - Agir com cordialidade e respeito.
- VI – Os casos omissos serão decididos pela Diretoria de Perícia Médica e Social (DMS).

CAPÍTULO IV
Dos Procedimentos Éticos e Legais da Perícia Médica Previdenciária

Art. 51 Os profissionais da Perícia Médica estão sujeitos às normas administrativas e legais instituídas pela Administração Pública Estadual e específicas do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM), bem como ao cumprimento dos preceitos éticos expressos:

- I - no Código de Ética Médica;
- II - nas Resoluções do Conselho Federal de Medicina;
- III - nas Resoluções dos Conselhos Regionais de Medicina onde estiverem inscritos.

Art. 52 O Médico Perito Previdenciário detém legitimidade na condução da perícia médica e deve:

- I - atentar para a distinção verdadeira com a simulação pensada como tal, ocorrência que tem grande importância em Perícia Médica, considerando a possível ocorrência de exagero nas queixas, queixas fictícias e os mais variados tipos de simulações;
- II - possuir capacidade para pronunciar-se, conclusivamente, sobre as condições de saúde e capacidade laborativa do segurado e do dependente inválido;

- III - agir com consciência profissional e social em condições muitas vezes adversas;
- IV - ter sólida formação clínica e amplo domínio da legislação em vigor;
- V - não acatar ordens que impliquem em infrações éticas ou comprometam a lisura e a independência de sua decisão;
- VI - prestar informações relativas ao exame e comunicar a conclusão do laudo médico pericial ao examinar o segurado ou dependente, nos casos previstos em atos próprios;

Art. 53 É vedado ao Médico Perito, conforme disposto no Código de Ética Médica:

- I - deixar de atuar com absoluta isenção quando designado para servir como perito ou auditor, assim como ultrapassar os limites das suas atribuições e competência (art. 98);
- II - assinar laudos periciais ou de verificação médico-legal quando não os tenha realizado ou participado pessoalmente do exame (art. 92);
- III - ser perito de paciente seu, de pessoa de sua família ou de qualquer pessoa com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho, ou de empresa em que atue ou tenha atuado (art. 93);
- IV - intervir, quando em função de Auditor ou Perito, nos atos profissionais de outro Médico, ou fazer qualquer apreciação na presença do examinado, reservando suas observações para o relatório (art. 94).

TÍTULO VIII
DOS CONCEITOS E AMPARO LEGAL

CAPÍTULO I
DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 54 Para fins deste Regulamento, deverão ser observados os seguintes conceitos:

- I - Atestado/Laudo ou Relatório Médico:** documento emitido pelo Médico Assistente que informa as condições de saúde/doença do segurado e dependente;
- II - Capacidade Laborativa:** situação em que a pessoa se apresenta em condições físicas e mentais compatíveis com o desempenho de atividades laborativas, de maneira integral ou parcial;
- III - Deficiência:** impedimento de longo prazo de natureza, física, mental, intelectual e/ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;
- IV - GIM:** Guia de Inspeção Médica obrigatória à realização do exame médico pericial, anexo I deste Manual;
- V - Incapacidade Laborativa:** impossibilidade da pessoa desempenhar atividade laboral em consequência de alterações de sua saúde física e mental provocadas por doença ou acidente, podendo ser temporária ou permanente;
- VI - Inspeção Médica:** ato médico pericial realizado pelo Médico Perito, especialmente habilitado na prática pericial para avaliar e emitir laudo sobre a capacidade laborativa dos segurados e seus dependentes, visando, sobretudo, os benefícios por incapacidade laboral e, ainda, a definição de outras situações que dependem da verificação do estado de saúde e capacidade dos segurados e dependentes;
- VII - Incapacidade Permanente:** incapacidade total e irreversível para o trabalho em consequência de doença ou acidente;
- VIII - Médico Assistente:** profissional da rede pública ou privada que concede o atestado/laudo médico, bem como orienta e acompanha o tratamento do segurado e dependente;
- IX - Médico Perito:** profissional oficial, designado pelo IPAJM, com prática em perícia médica;
- X - Junta Médica:** conjunto de médicos peritos designados pelo IPAJM para a realização de inspeção médica, podendo ser “**Simples**”, quando composta por um médico perito, ou “**Qualificada**”, quando formada por dois ou três médicos peritos;
- XI - Laudo Médico Pericial:** parecer emitido pelo Médico Perito ou Junta Médica;
- XII - Prontuário Médico:** conjunto de documentos referentes a todos os registros de atendimentos e afastamentos por licenças do servidor, respaldados em atestados médicos e/ou laudos médicos periciais;

XIII - Segurado: servidor efetivo ativo e o inativo contribuinte do Regime Próprio de Previdência do Estado do Espírito Santo;

XIV – Pensionista: dependente que recebe pensão por morte do segurado;

XV - Beneficiário: segurado e seu dependente;

XVI - Dependente: pessoa qualificada pela Lei Complementar nº 282/ 2004, no seu artigo e 5º, como dependente;

XVII – Readaptação: provimento derivado de cargo público, mediante processo administrativo especial, em decorrência de limitação da capacidade laboral do servidor após o ingresso no serviço público;

XVIII - Relação Doença e Incapacidade: A Lei não cogita licença por doença e sim por incapacidade. Não basta estar doente, é preciso que haja incapacidade laborativa. Nem todas as doenças geram incapacidade, às vezes, existem situações compatíveis com tratamento ambulatorial sem afastamento do trabalho;

XIV - Teleperícia: modalidade excepcional de realização de exame médico-pericial no âmbito do IPAJM, conduzida por Junta Médica, desde que haja a participação de, pelo menos, um médico perito previdenciário por meio de videoconferência com transmissão de áudio e vídeo. Somente poderá ser requerida por segurados ou pensionistas que se encontrem acamados, internados, com dificuldade clínica de locomoção ou em risco iminente de óbito, condições estas que deverão ser comprovadas mediante laudo médico;

XV – Perícia em Trânsito: é uma modalidade de perícia aplicada nos casos em que o servidor se encontra em tratamento médico fora de seu estado de domicílio, e impossibilitado de se deslocar para submissão à perícia médica por motivo de internação hospitalar /recomendação médica;

XVI – Perícia Hospitalar: realizada quando o segurado se encontra internado e impossibilitado de comparecer à sede ou às unidades regionais para a avaliação pericial.

**CAPÍTULO II
DO AMPARO LEGAL**

Art. 55 Este Regulamento possui como Amparo Legal, entre outros:

- I - Lei Complementar Estadual nº 46/1994 e suas alterações;
- II - Lei Complementar Estadual nº 282/2004 e suas alterações;
- III - Lei Complementar Estadual nº 8.775/2007;
- IV - Lei Complementar Estadual nº 1.018/2022;
- V - Lei Federal Nº 7.713/1988 e suas alterações;
- VI - Lei Federal Nº 13.146/2015 e suas alterações;
- VII - Lei Federal Nº 12.764/2012 e suas alterações;
- VIII - Decreto nº 3.298/1999;
- IX - Decreto nº 9.508/2018;
- X - Decreto Estadual nº 2297-R/2009;
- XI - Decreto Estadual nº 5.418-R/2023 e suas alterações;
- XII - Decreto nº 5213-R/2022;
- XIII - Decreto nº 4601-R/2020, art. 9º;
- XIV - Decreto nº 6266-R/2025
- XV - Resolução CFM. Nº 1931/2009 - Código de Ética Médica;
- XVI - Resolução CFM 2023/2022 - Critérios para estabelecimento de nexos causais;
- XVII - Resolução CFM Nº 2.381/2024;
- XVIII -Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal/ Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão;
- XIX - Portaria nº 016-R, de 07 de outubro de 2025;
- XX - Portaria nº 056-S/2011;
- XXI - Portaria nº 022-R, de 28 de novembro de 2025;
- XXII - Portaria nº 011 -R, 23 de julho de 2025;
- XXIII - Portaria nº 116 -R, 08 de novembro de 2012;
- XXIV - Portaria nº 05-R, de 18 de fevereiro de 2025;

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56 Os casos omissos e as dúvidas decorrentes da aplicação deste Regulamento serão decididos pelo Presidente Executivo do IPAJM, mediante proposta da Diretoria de Perícia Médica e Social (DMS) e manifestação da Gerência Jurídica Previdenciária (GJP), exceto aqueles previstos no art. 50, VI, cuja apreciação caberá exclusivamente à DMS.

Art. 57 Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as que regulamentam procedimentos não previstos neste Regulamento.

Art. 58 O Regulamento entra em vigor na data da Publicação da Portaria nº. 023-R/2025.



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 08/01/2026 16:49:37 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por PRÁVILA INDIRA KNUST LEPPAUS (GERENTE - GPMS - IPAJM - GOVES)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-D7K14F>